



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO 005/2025 - ASSEJUR**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2025 – GAB/PMFG

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, EM REPARAR OS DANOS CAUSADOS NO PASSEIO PÚBLICO.

**EMENTA:** PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAR PASSEIO PÚBLICO. EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO.

**I - DO RELATÓRIO DA DEMANDA**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 006/2025-GAB/PMFG, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a CRIAÇÃO DE NORMA MUNICIPAL QUE DISCIPLINA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EM VIAS JÁ PAVIMENTADAS E PASSEIO PÚBLICO, no âmbito jurisdicional do Município de Ferreira Gomes.

O texto legal a ser votado encontra-se distribuído em 05 (cinco) artigos elaborados, que dispõe sobre a preservação das vias públicas já pavimentadas e passeio público em perfeito estado de conservação.

É sucinto o relatório. Passamos a análise jurídica.

**II – DA ABRAGÊNCIA E LIMITES DO PARECER**

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

---

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo legal no artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica deste Município. *Verbis:*

**Art. 9º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização do governo, a administração e a legislação própria e tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

...omissis...

**V – legislar sobre assuntos de interesse local.**  
Grifei



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

---

os danos causados pela execução dos serviços supramencionados, cumprindo fielmente os ditames constitucionais elencados no artigo 37, da Constituição Federal.

Posto isto, esta assessoria jurídica manifesta pelo prosseguimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

#### **IV.2 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei em comento não está devidamente especificado quanto a sua finalidade, eis que primeiramente deve estabelecer regras sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de água e esgoto, exercer o dever de reparar os danos causados no passeio público e nas vias já pavimentadas no âmbito do município de Ferreira Gomes.

Neste sentido, **RECOMENDA-SE** que o presente Projeto de Lei estabeleça o dever de reparação dos danos materiais suportados pelo município de Ferreira Gomes, proveniente da execução dos serviços de água, esgoto ou qualquer outro serviço que resulte no dano ao passeio público, entretanto, não ocorrendo a reparação dos danos nos termos do Projeto de Lei em comento, deverá o município proceder com a cobrança pecuniária do valor para custear a reparação dos danos, em conformidade com a tabela SINAPI e o INCC, acrescido com a multa de 10% pelo descumprimento do dever de reparar.

No caso do não pagamento do valor pecuniário acrescido da multa de 10%, **RECOMENDA-SE** que o município de Ferreira Gomes efetue a execução do valor em juízo, nos termos do presente Projeto de Lei.

Por fim, **RECOMENDA-SE** que todo serviço executado pelas empresas prestadoras de serviços de água e esgoto, sejam previamente comunicados a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, proporcionando mais eficiência no controle dos danos sofridos pelo município.

#### **III – DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta assessoria e consultoria jurídica **OPINA PELA VIABILIDADE** da tramitação



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

---

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes, o município proponente possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Dito isto, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há o que falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, portanto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em comento.

#### **IV – DA ANÁLISE JURÍDICA**

##### **IV.1 – DO DEVER DE REPARAR**

Inicialmente deve-se destacar que os passeios públicos (calçadas) são considerados bens públicos, ou seja, embora estejam localizadas em frente as propriedades privadas, cabe ao Poder Público a responsabilização pela construção e manutenção.

Nesta seara, em harmonia com artigo 98 do Código Civil Brasileiro, os bens públicos pertencem as pessoas jurídicas de direito público interno, podendo ser da União, Estados e Municípios.

No presente caso, o Município de Ferreira Gomes possui autonomia para legislar sobre os bens públicos que lhe pertencem, portanto, a iniciativa de exigir a reparação dos danos causados no passeio público, mostra-se legal e encontra guarida inclusive na Constituição Federal.

No tocante ao direito constitucional, vale lembrar que todos aqueles que prestam serviço público ou se utilizam de bem público durante a prestação dos serviços, devem obediência aos princípios constitucionais basilares da administração pública, contidos no artigo 37, da Constituição Federal.

Dentre os princípios elencados no dispositivo supracitado, as empresas prestadoras dos serviços de água e esgoto estão obrigatoriamente vinculadas ao princípio da eficiência administrativa, ou seja, estão obrigadas a reparar



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

---

do Projeto de Lei nº 006/2025 – GAB/PMFG, entretanto, sugere que sejam atendidas as recomendações pontuadas no item IV.2.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ferreira Gomes-AP, 11 de agosto de 2025.

  
**ALESSANDRO CARVALHO RABELO  
ASSESSOR E CONSULTOR JURÍDICO  
OAB/AP 5291**

  
**SOPHIA OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL CMFG  
OAB/AP 1109**